



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2009.51.51.066212-3
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: VALDETE CRUZ MACIEL
REQUERIDO: INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÕES DERIVADAS DESTES OU CALCULADAS NA FORMA DO ART. 75 DA LEI 8.213/91 – BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99 A PARTIR DE 29/11/1999 – ART. 29 II DA LEI 8.213/91 – MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, INDEPENDENTE DA DATA DE FILIAÇÃO DO SEGURADO E DO NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES MENSASIS NO PERÍODO CONTRIBUTIVO – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO

1. A revisão pretendida vem sendo efetuada administrativamente pela autarquia nos termos dos Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN. Com efeito, é da jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização que para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrente destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.

2. Incidente de Uniformização Conhecido e Provido para firmar a tese de que *para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo*



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
*Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais*

1. RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por VALDETE CRUZ MACIEL, com fulcro no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, em face da decisão da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício de pensão por morte concedido após a vigência da Lei 9.876/99.

A autora pretende, em síntese, que o INSS revise o cálculo de salário-de-benefício utilizado pela autarquia previdenciária, à época da concessão da pensão por morte originária, utilizando o que determina os arts. 75, e 29, II, ambos da Lei 8.213/91, ao invés do que determinava o art. 32, §§ 2º e 20, do Decreto 3.048/99, visto que este ato normativo ultrapassou seu poder regulamentar ao alterar o cálculo do salário de benefício de forma divergente do que determinava o supracitado dispositivo legal.

A interpretação da Turma Recursal é de que o art. 29, II da Lei 8.213/91 *não remete ao cálculo de 80% dos maiores salários de contribuição, como quer fazer ver a parte autora, mas sim de maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sendo que este, para os segurados que se filiaram anteriormente a 1999, iniciou-se em 07/1994*. Conclui afirmando ser possível o cálculo do benefício mediante a apuração da média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição, nos termos do art. 32, §§ 2º e 20, do Decreto 3.048/99.

O suscitante alega que a decisão combatida diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de Santa Catarina de que *deve ser aplicada a média aritmética simples em relação [a 80% dos] maiores salários do segurado, independentemente do número de contribuições vertidas, e não em relação a todos os salários*, tanto para o cálculo de benefícios de segurados inscritos anteriormente, quanto posteriormente à vigência da Lei 9.876/99.

O incidente foi inadmitido e a parte apresentou requerimento, na forma do art. 15, § 4º, do RI/TNU.

O Exmo. Sr. Ministro do STJ Presidente destas Turmas Recursais admitiu o incidente, com fulcro no art. 7º, inciso VI, do RI/TNU.

2. VOTO

Apesar do acórdão recorrido ser de Turma Recursal do Rio de Janeiro, na Sessão Conjunta de 28/10/2010 da 1ª e 2ª Turmas Recursais da própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o Plenário deliberou que *“para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na*



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
*Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais*

média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo”.

Além disso, na Sessão de abril de 2011 o Plenário das Turmas Recursais do Rio de Janeiro aprovou o Enunciado 103 nos seguintes termos: *Considerando que o INSS vem implantando administrativamente a revisão da RMI dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte (concessão originária) e auxílio-reclusão (concessão originária), na forma do art. 29, II da Lei n.º 8.213/91, falece ao segurado interesse de agir na ação judicial que postula tal revisão, ajuizada após a publicação deste enunciado, sem prévio requerimento administrativo ou inércia da Administração Pública por período superior a 45 dias, se requerido administrativamente. (Fundamentos: Atos administrativos Memorandos-Circulares nº 21/DIRBEN/PFEINSS e 28/INSS/DIRBEN.*

Não se desconhece que a autarquia previdenciária editou o Memorando Circular Conjunto nº 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, comunicando a seus órgãos internos que “ficam sobrestados, até nova comunicação, os pedidos de revisão com base no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/4/2010”. Contudo, recentemente o instituto recorrido editou o Memorando Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, comunicando a revogação do Memorando Circular Conjunto nº 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010, e restabelecendo expressamente as orientações contidas no Memorando Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010.

Com efeito, o restabelecido Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, orienta Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social a proceder à “revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

Assim, entendo que houve reconhecimento expresso do pedido, isto é da tese autoral pelo próprio INSS.

De fato, se fizermos um retrospecto da forma de cálculo dos salários-de-benefício, observaremos que com o advento da EC 20, de 15/12/1998, a incumbência de sistematizar o tema passou à legislação infraconstitucional, o que veio a ocorrer com a Lei nº 9.876, de 26/11/99, publicada e com entrada em vigor em 29/11/1999, que alterou a sistemática de cálculo de salário de benefício, passando a abranger todo o período contributivo do segurado, que traz em sua redação até os dias de hoje o seguinte:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

A norma é aplicada totalmente aos filiados ao RGPS a partir de **29/11/1999 (Regra Permanente)**, isto porque para os segurados que já eram filiados ao regime até 28/11/1999, a norma a ser aplicada é a trazida pelo art. 3º da Lei nº 9.876/99 (**Regra de Transição**):

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Assim, como bem sintetizou a Juíza Federal da 2ª Turma Recursal da Seção do Rio de Janeiro, Dra. Daniella Motta, a Lei nº 9.876/99, ao estipular nova forma de cálculo, separou duas situações:

- a) **REGRA PERMANENTE**: a dos que se filiaram ao RGPS após seu advento, A PARTIR DE 29/11/1999, sendo-lhes aplicável a redação que conferiu ao art. 29, I e II da Lei nº 8.213/91 (80% de todo o período contributivo, sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadorias por tempo de contribuição, idade e especial).
- b) **REGRA DE TRANSIÇÃO**: a dos que tenham se filiado em momento anterior ao seu advento, ou seja, FILIADOS ATÉ 28/11/1999, cabendo-lhes a incidência da norma do art. 3º da Lei nº 9.876/99 (no mínimo 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994).

O regramento infralegal conferido à matéria foi trazido pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, e também trouxe uma regra permanente e uma transitória. O art. 32 do Decreto nº 3.048/99 dispôs sobre a **REGRA PERMANENTE**, ou seja, para os FILIADOS A PARTIR DE 29/11/1999, estabelecendo em seu § 2º, em sua redação original, a forma de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: *§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de trinta e seis contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividida pelo seu número apurado.*

Contudo, em 29 de novembro do mesmo ano de 1999, este parágrafo foi alterado pelo Decreto n. 3.265/99, que trouxe a seguinte redação: *§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro*



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
*Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais*

contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

Esta redação vigorou até que em 2005, o Decreto nº 5.399, de 24/03/05, revoga o § 2º do art. 32, do RPS, Decreto 3.048/99. Todavia, ainda em 2005, foi editado o Decreto nº 5.545, de 22/09/05, que inclui o § 20 do art. 32, no RPS, in verbis: *Art. 32. O salário-de-benefício consiste: § 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.*

Por outro lado, o art. 188-A e §§, do Decreto nº 3.048/99, dispôs sobre a **REGRA TRANSITÓRIA**, ou seja, para os FILIADOS ATÉ 28/11/1999: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e § 14 do art. 32.

Nos casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, tinham previsão no § 4º, do art. 188-A, que foi incluído pelo Decreto nº 5.548/2005: *§ 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado.*

Diante disso, os segurados que se enquadram na **Regra Permanente**, ou seja, filiados após o advento da Lei nº 9.876/99 (a partir de 29/11/1999), argumentam que o § 20 do art. 32, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, seria ilegal frente ao



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
*Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais*

art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, pois prejudicial aos segurados, já que se não houvesse um mínimo de 144 contribuições no período contributivo, seriam usados 100% dos salários de contribuição para o cálculo do salário de benefício, não sendo possível descartar os 20 piores.

Por outro lado, os que se enquadravam na **Regra Transitória**, ou seja, filiados até 28/11/1999, se insurgiam quanto à redação do § 4º, do art. 188-A, do Decreto nº 3.048/99, que foi incluído pelo Decreto nº 5.545/05, uma vez que se o segurado tivesse salários-de-contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a data do início do benefício, também seriam usados 100% dos salários de contribuição na média e não somente o mínimo de 80%.

Contudo, com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/99 a questão restou solucionada em benefício dos segurados. O aludido Decreto revogou o § 20 do art. 32 (o que se referia à Regra Permanente) e alterou o § 4º. do art 188-A (atinente à Regra Provisória), ambos do Regulamento da Previdência Social. Com isso, o Decreto modificou a forma do cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, assim como os benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, conforme o já mencionado Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, do INSS.

Deste modo, com a revogação expressa do § 20 do art. 32 do RPS, que tratava da **REGRA PERMANENTE**, o salário de benefício é calculado como o disposto no inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91: *Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.*

Assim, o salário-de-benefício do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez passou a seguir a regra geral da média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição, independentemente do número de meses contribuídos.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
*Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais*

No que se refere à **REGRA TRANSITÓRIA**, o Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, alterou a redação do § 4º, do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, que passa a ter a seguinte redação: § 4º *Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)*

Com a mudança na regra, o valor do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez para quem tem menos de 108 contribuições (nove anos) poderia aumentar em alguns casos. Assim, a fórmula de cálculo desses benefícios passa a ser a mesma para todos os segurados do INSS, ou seja, levaria em conta a média dos 80% maiores salários de contribuição desde julho de 1994. Isto porque o uso dos 80% maiores salários de contribuição é regra geral claramente prevista na Lei n.º 8.213/91.

Se por um lado, tais modificações aparentemente somente seriam válidas para os benefícios a partir de 20/08/2009, data da entrada em vigor do Decreto nº 6.939/09, fato é que um Decreto regulamenta uma Lei, logo que está a fazer o Decreto 6.939 de 2009 é regulamentar e interpretar uma mesma lei. Assim, o princípio do *tempus regit actum* é o da lei, razão pela qual não há que se falar em aplicação do Decreto de 2009 somente a partir de sua vigência.

Neste diapasão, os Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05 discreparam dos termos legislativos ao regulamentarem a **Regra Permanente** do art. 29, II, da LBPS, determinando que, quando o segurado contar com menos de 144 contribuições no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apuradas, e não à soma dos 80% maiores.

Até então, na **Regra Provisória**, quando o segurado tinha menos de 60% das contribuições, o que dá o total de 108 exigidas como carência para conseguir o afastamento pelo INSS, o cálculo era feito pela média aritmética simples de todos os salários de contribuição desde julho de 1994.



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

Face ao exposto, uma vez que o Decreto n.º 6.939/09 é mais benéfico à parte, a jurisprudência tem afastado o § 20 do art. 32 da **Regra Permanente** e o § 4º do art. 188-A da **Regra Provisória**, ambos do Decreto n.º 3.048/99 e estabelecendo que a nova redação do Decreto n.º 6.939/99 também seja utilizada para benefícios anteriores a sua edição, na forma do art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91 c/c o art. 3º, da Lei n.º 9.876/99, ou seja, para benefícios com DIB a partir de 29/11/1999, em que o período básico de cálculo – PBC, tenha considerado 100% dos salários de contribuição, passando a serem revisados considerando somente os 80% maiores salários de contribuição.

Com efeito, neste mesmo sentido tem sido os precedentes desta Turma Nacional de Uniformização, nos quais assentou-se o entendimento de que para os benefícios de “auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte concedidos após a edição da Lei 9.876, de 26.11.1999, a renda mensal inicial deve ser apurada conforme o art. 29, II, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. Isto é, o salário-de-benefício deve ser calculado tomando-se por base os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição atualizados monetariamente desde jul/94 para aqueles que já se encontravam inscritos na Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, ou então, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo para aqueles que se inscreveram na Previdência Social a partir da publicação da Lei 9.876/99” (PEDILEF 2008.51.51.043197-2, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 17.06.2011). No mesmo sentido: PEDILEF 2009.51.51.010708-5 e 2009.51.51.008575-2, ambos de Relatoria do MM. Juiz Federal José Antonio Savaris.

Deste modo entendo que merece ser provido o incidente para uniformizar a tese de que *para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença concedido sob a vigência da Lei 9.876/99, a partir de 29/11/1999, bem como para as pensões por morte decorrentes destes ou calculadas na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, o salário-de-benefício deve ser apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente da data de filiação do segurado e do número de contribuições mensais no período contributivo.*



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

Ante o exposto, **CONHEÇO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA, E DOU-LHE PROVIMENTO** para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a revisar o benefício recebido pela parte autora considerando-se apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo período contributivo, desconsiderando-se os 20% (vinte por cento) menores. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, eventualmente devidos, a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, em face da prescrição quinquenal, limitados a 60 (sessenta) salários mínimos até a distribuição da ação, corrigidos monetariamente pelos índices de precatórios da Justiça Federal e com incidência de juros de 1% ao mês a contar da citação, e a partir de 30/06/2009 com juros e correção monetária na forma da nova redação dada ao art. 1º da Lei 9.494/97. Intimadas as partes e certificado o trânsito em julgado dê-se baixa e encaminhem-se os autos ao juizado de origem.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização em conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto do Relator.

Brasília, 2 de agosto de 2011.

Vladimir Santos Vitovsky
Juiz Federal



Poder Judiciário
Conselho da Justiça Federal
Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

Presidente da Sessão: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Subprocurador-Geral da República: ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Relator(a): JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

Requerente: VALDETE CRUZ MACIEL
Proc./Adv.: CARLOS BERKENBROCK.

Requerido(a): INSS
Proc./Adv.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Origem: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
Proc. Nº.: 2009.51.51.066212-3

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Turma de Uniformização, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e deu-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Srs. Juízes e Sras. Juízas Federais: JOSÉ SAVARIS, JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, RONIVON DE ARAGÃO, SIMONE LEMOS FERNANDES, ANTONIO SCHENKEL, VANESSA MELLO, VLADIMIR VITOVSKY, ALCIDES SALDANHA, PAULO ARENA e JORGE GUSTAVO MACEDO COSTA.

Brasília, 02 de agosto de 2011

VIVIANE DA COSTA LEITE

Secretário(a)